

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O Partido PAN teve conhecimento por intermédio da Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento/SOS Prisões de uma denúncia de maus tratos a Ulisses Mendes Chaves, cidadão guineense e recluso no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira.

O indivíduo em apreço encontra-se na ala de alta segurança, não tem visitas, não lhe sendo igualmente permitido encetar contactos telefónicos.

Para além destes elementos, constam da denúncia supra mencionada diversos factos, designadamente, uma alegada perseguição por parte de três guardas prisionais identificados concretizada em vários episódios, dos quais relatamos um em específico: os guardas entraram na cela do recluso tendo primeiramente atirado fora a comida que este tinha comprado na cantina, para de seguida terem com recurso a gás pimenta e cassetetes partido um dente da frente, enquanto lhe chamavam de “preto”. Procedimento parecido foi novamente “aplicado” no período de Natal (talvez como prenda dos guardas ao recluso em questão). Aquando deste episódio, foram efectivadas queixas às chefias dos guardas, por via de reclamações por escrito, as quais se revelaram infrutíferas.

A título de complemento, enfatiza-se que não houve qualquer reacção da Direcção do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira e ou da Direcção Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais face às interpelações enviadas a estas entidades.

O artigo 25.º da Lei Fundamental prescreve no n.º 1 que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável” e no n.º 2 que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”.

No que concerne ao Código Penal, o artigo 243.º, no n.º1, estatui que “quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais, contra-ordenacionais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana para: a) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação; b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa; ou c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa.”

O nº 2 do mesmo artigo vem definir tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano como qualquer acto que se foque “em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou

psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima".

Ora, o artigo do Código Penal trazido à colação nesta sede abarca a definição de "tortura" patente no artigo 1º, nº 1 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Para além disto, os comportamentos (que extravasam claramente o âmbito das suas competências e incumbências) não se coadunam minimamente com a finalidade das penas e das medidas de segurança no ordenamento jurídico português, inscrita no artigo 40º, nº 1 do Código Penal o qual dita que "*a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*".

A título exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17 de Dezembro de 2014 apresenta o condão de reforçar que a reintegração do agente na sociedade tem em vista o evitar a reincidência do mesmo.

Atendendo ao exposto, o tratamento desumano infligido ao recluso em crise, atenta directamente contra premissas constitucionalmente consagradas (outrossim em lei ordinária). O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade é inequívoco ao consagrar no artigo 3º, nº 1 a necessidade de assegurar o respeito pela dignidade da pessoa humana na execução de penas e medidas de liberdade.

Ainda, o artigo 4º, nº 4 do mesmo diploma legal, dita que o recluso, na sua qualidade de cidadão guineense e como parte dos princípios orientadores especiais para a execução das penas, tem direito a estar num ambiente propício à expressão dos seus valores culturais e que atenua eventuais dificuldades de integração social.

No que tange ao contacto com o exterior como parte da sua integridade pessoal durante o cumprimento da pena, o mesmo artigo indica que tem direito a *manter "contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes, cursos de português, tradução de documentos ou intervenção de intérpretes"*.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas, abarcam garantias mínimas, tais como: **Princípio Básico:** "Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição." · **Princípio 31:** "As penas corporais, a colocação em "segredo escuro" bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares."

Face a todo o supra exposto, afigura-se como sobejamente demonstrada os alicerces legais (inclusivamente inscritos na Lei Fundamental) que conferem direitos e garantias inalienáveis aos reclusos num Estado de Direito Democrático. Comportamentos como os descritos na presente interpelação são inqualificáveis.

Por conseguinte, e ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, vem o signatário, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, solicitar as seguintes informações ao Ministério da Justiça:

1. O Ministério tem conhecimento desta situação?
2. Se sim, quais as medidas tomadas pelo Ministério face a esta situação em concreto?
3. Se não, quais as medidas que o Ministério equaciona tomar face à conjuntura descrita?
4. Quais as medidas tomadas pelo Ministério face a situações similares?

Palácio de São Bento, 9 de agosto de 2017

Deputado(a)s

ANDRÉ SILVA(PAN)